

## Varas de Empresariais

### 3ª Vara Empresarial

id: 7580285

EDITAL NOS TERMOS E PARA FINS DO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 11.101/2005

O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da recuperação judicial nº 0132006-60.2023.8.19.0001, originária de ação cautelar antecedente preparatória ajuizada em 30/10/2023, pelas sociedades OSX BRASIL S.A. (CNPJ nº 09.112.685/0001-32), OSX BRASIL & PORTO DO AÇU S.A. (CNPJ nº 11.198.242/0001-58) e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. (CNPJ nº 11.437.203/0001-66), FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, por decisão de fls. 3.651/3.664, de 22/01/2024, foi recebida a emenda à inicial e deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES OSX BRASIL S.A., OSX BRASIL & PORTO DO AÇU S.A. e OSX SERVIÇOS LTDA..

RESUMO DO PEDIDO INICIAL: Trata-se de pedido de recuperação judicial, apresentado nos autos de ação cautelar antecedente preparatória, proposto pelas sociedades OSX BRASIL S.A. (CNPJ nº 09.112.685/0001-32), OSX BRASIL & PORTO DO AÇU S.A. (CNPJ nº 11.198.242/0001-58) e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. (CNPJ nº 11.437.203/0001-66), todas sediadas na cidade do Rio de Janeiro, em conjunto denominadas "GRUPO OSX". Aduzem compor o mesmo grupo econômico e possuir uma trajetória no mercado de mais de 25 (vinte e cinco) anos. Não obstante o sucesso inicial, o Grupo OSX enfrentou desafios relacionados à crise econômica global, o que acarretou no primeiro pedido de recuperação judicial, em 2013, no qual se buscou a reestruturação das dívidas que somavam mais de R\$ 4,5 bilhões, e a possibilidade de continuar as atividades de todo seu projeto empresarial. Alegam ter realizado expressivos investimentos, gerando ganhos sociais e econômicos no Estado do Rio de Janeiro, com a criação de empregos diretos e indiretos, necessitando, contudo, neste momento, de tutela do Poder Judiciário com vistas a superar a crise que ora atravessa, sendo necessária a reestruturação de cargos e funções e, ainda, a contratação da nova direção. Afirmando que a atual situação decorre de óbices criados pela própria gestora PdA - Porto do Açú Operações S.A., definida e aprovada no Plano de Recuperação, que vem adotando comportamento contraditório às premissas estabelecidas na primeira recuperação judicial, cujos desdobramentos contribuem para o cenário de asfixia financeira do Grupo OSX. Apresentam elementos que demonstram uma transformação positiva no cenário de receitas da empresa após o processo de reestruturação interna e que apontam uma expansão da área que o grupo ocupa dentro do Porto do Açú, considerando todo o potencial disponível para locação. Defendem que o Grupo OSX possui condições de superar os desafios atuais e que está preparado para emergir de um processo de recuperação judicial revitalizado e fortalecido. Requerem, assim, o recebimento do pedido e o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades requerentes, com a confirmação da liminar concedida cautelarmente, bem como o deferimento da tutela de urgência até apreciação do Plano de Recuperação Judicial para: (A) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes; (B) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; (C) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza); (D) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais; (E) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SPC e do SERASA; (F) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05; (G) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e (H) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.

RESUMO DA DECISÃO: (...) a Recuperação Judicial do Grupo OSX foi concedida por este juízo, no processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, sendo julgado encerrado em 24/11/2020, tramitando, atualmente, na Segunda Instância, em razão dos recursos pendentes de julgamento. Portanto, este juízo da 3ª Vara Empresarial é prevento para processar e julgar o novo pedido de recuperação judicial do referido grupo empresarial. (...) Do mesmo modo, verifica-se o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, ao comprovar a atividade há mais de 02 (dois) anos, através dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição no CNPJ, bem como a concessão da primeira recuperação judicial há mais de 05 (cinco) anos, o que não impede a propositura de nova ação pelo mesmo grupo econômico. (...) Atendidas assim as prescrições legais, recebo a emenda à inicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OSX BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.112.685/0001-32, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0001-58 e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.437.203/0001-66, todas com sede Rua Lauro Muller, nº 116, Sala 2.405, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.290-906, com as seguintes disposições: 1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, www.licksassociados.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada por seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28). (...) 2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88. 3. Apresente a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores. (...) 4. Suspendo todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. 5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterà, de

forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos. (...) 6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo. 7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados. 8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". 9. Apresentem as recuperandas o plano de recuperação judicial, conforme sua estratégia de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º. Se na data da publicação da mencionada relação, não tiver sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último, o prazo para as objeções. (...) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das recuperandas ou que tenha postulado a habilitação de crédito. Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes, e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão. As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório. 10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para que se alcance eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. (...) 11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanharem o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. (...) 12. Defiro o segredo de justiça apenas quanto às informações referentes aos sócios e empregados da administração, bem como quanto ao documento nº 08 de fls. 2985/3051, cumprindo-se os incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. Para tanto, determino a criação de um anexo virtual, para o qual deverão ser direcionados os documentos supracitados. 13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso. 14. Determino às recuperandas que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos faltantes relativos à relação dos bens particulares de todos os sócios controladores e dos administradores, conforme o inciso VI do art. 51 de Lei nº 11.101/05, apresentados parcialmente. 15. Tendo em conta se tratar a recuperação judicial de pedido principal da tutela cautelar antecedente, determino a retificação da ação na distribuição e na autuação, passando a figurar apenas as autoras como parte, incluindo-se em seus nomes a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. II. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (...) Isso posto, com amparo no poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, defiro, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência, em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, enquanto perdurar o "stay period" ou até a deliberação da Assembleia Geral de Credores quanto a aprovação, ou não, do plano de recuperação, para determinar: A. a suspensão da exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, somente relativa aos créditos concursais, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas à recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando-se quanto à eventuais operações decorrentes de derivativos, o disposto no art. 193-A da Lei nº 11.101/05. B. que os credores PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais; C. a suspensão da publicidade de protestos e as restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA, em face das recuperandas; D. a possibilidade de utilização da conta centralizadora do Banco Santander, nº 13.010.021-6, nesta recuperação judicial, onde são depositados mensalmente os valores advindos do aluguel da área do Porto do Açú, tratando-se da única fonte de receita das recuperandas, essencial para o fluxo de caixa. III. Faculto às recuperandas e seus credores o prosseguimento da mediação, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional. Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.¿

Nos termos dos artigos 7º, §1º e 52, §1º, III, da Lei 11.101/2005, ficam cientificados os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem suas habilitações e divergências quanto aos créditos listados diretamente ao Administrador Judicial Licks Contadores Associados, por meio do e-mail rjosx@licksassociados.com.br, nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, ficando cientes que o Administrador Judicial possui endereço na Rua São José, 40 ¿ Cobertura, Centro, Rio de Janeiro. A HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO PODERÁ SER PROTOCOLADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENA DE PERDA DE PRAZO. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal de credores com respectivos valores e classificação encontra-se disponível no site do TJRJ, através do link: <https://www.tjrj.jus.br/consultas/relacao-nominal-de-credores/3-vara-empresarial>. O credor deverá acompanhar a publicação de editais e avisos do processo, através do site do administrador judicial (<https://licksassociados.com.br/areas-de-atuacao/administracao-judicial/osx2/>), nos termos dos arts. 36 e 191 da Lei 11.101/2005. Ficam cientificados os credores, ainda, que terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 ou da publicação do aviso previsto no art. 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pelas recuperandas, na forma do art. 55 da Lei 11.101/2005. Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2024. Eu, Altair Camara da Silva, Chefe de Serventia, matr. 01/28288, mandei digitar. Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz de Direito Titular